



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 091/2014
PAE N. 43.393/2014

Prezado Senhor,

Em atenção à impugnação apresentada ao edital do Pregão n. 091/2014, esta Pregoeira submeteu seus termos à avaliação das unidades responsáveis tendo obtido as seguintes informações:

No tocante aos critérios estabelecidos no Projeto Básico, esclareceu a unidade requisitante que foram eles definidos pela Administração deste Tribunal para atendimento das necessidades relativas às Eleições de 2014, inclusive no que se refere à vigência do contrato.

Acerca da realização do pagamento mediante fatura com código de barras, não há necessidade de alteração do edital para inclusão dessa forma de quitação, porque a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COFIC do TRESA esclareceu que o “termo usado é uma forma genérica de informar o meio de pagamento utilizado por este Tribunal nos editais, mas nada impede que se utilize o código de barras da nota fiscal/fatura emitida pela Contratada se assim ela requerer”, sendo que aquela Coordenadoria “utiliza sempre que possível o documento fiscal apresentado pela Contratada, ou seja, a nota fiscal/fatura emitida com código de barras no faturamento dos serviços”, não gerando nenhum prejuízo à Contratada.

Com referência aos demais pontos abordados, assim informou a unidade responsável pela elaboração do instrumento convocatório:

A exemplo do Pregão realizado para as eleições de 2012, foram estimados dois valores, que devem compreender todos os respectivos custos:

- 1) valor total por *chip* fornecido; e
- 2) valor total mensal por acesso, com a franquia estabelecida no edital.

Quanto ao prazo para assinatura do contrato e condições para pagamento, estas inclusive prescritas na Resolução TSE n. 23.234/2010, trata-se de regra padrão dos editais do TRESA. Na impossibilidade de cumprimento do prazo para assinatura do contrato, há, ainda, previsão de apresentação de justificativa para o Secretário de Administração e Orçamento deste órgão.

Por fim, no que se refere à possibilidade de subcontratação, o subitem 12.1.14 do edital trata especificamente desse assunto, ao prever que a Contratada não poderá transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência do TRESA.

Com fundamento nas informações prestadas pelas unidades responsáveis deste TRESA, decide esta Pregoeira não dar provimento à impugnação apresentada.

Atenciosamente,

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira